

JUSTIFICATIVA
PL 0604/2013

O atendimento às demandas dos diversos programas sociais existentes carece de sistematização, publicidade e divulgação no que tange aos cidadãos que pleiteiam e aos que são contemplados com o benefício, o que dificulta o acompanhamento da demanda pela população interessada e o dimensionamento das ações necessárias, pelo poder público, para atendimento dos interessados.

Reza o artigo 37 da Carta da República que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Ou seja, a administração pública deve pautar os seus atos pela observância do princípio da publicidade, que confere ao ato não só eficácia, mas também permite o controle das condutas da administração pública e de seus atos por parte dos administrados. No âmbito do Estado Democrático de Direito é fundamental que ações, programas, e qualquer tipo de ato seja conhecido pelos seus administrados, sendo inerente à democracia e à república a transparência e o acesso às informações como instrumento para o adequado acompanhamento popular e democrático da atuação administrativa. O interesse público não pode ser secreto, as ações não podem ser às escondidas.

Nessa direção sobreveio a chamada Lei da Transparência (a Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011), que, dentre outros, assegurou o acesso a informações relativas “à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos” (art. 7º, VII, a).

O Projeto de Lei também encontra respaldo na Lei da Transparência no que tange às informações pessoais. Isso porque a Lei ao mesmo tempo em que salvaguardou o acesso restrito a esse tipo de informação, admitiu que “poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem” (art. 31, §1º, II). Cabe notar que as informações do requerente e do beneficiado são apenas as suficientes para acompanhar a implementação de programas sociais (admitido pelo art. 7º, VII, a, citado supra), não sendo suficientes para exposição do indivíduo (não há, por exemplo, divulgação de seu endereço, rendimentos, etc.).

Iniciativa semelhante a essa proposta foi implementada em meados de 2009 pela Secretaria Municipal de Educação por meio da Portaria SME n.º 3.440, publicada no Diário Oficial no dia 8 de julho de 2009, que estabeleceu diretrizes gerais para a realização de cadastramento da demanda e educação infantil e matrícula de todos que pleiteavam vagas em creches - os chamados Centros de Educação Infantil. A partir de então passou a ser possível o acompanhamento online da demanda por vagas bem como a posição do interessado na fila, possível por meio da chamada Consulta Individual de Posição, em portal específico na internet.

Através dessa ferramenta de consulta bem sucedida foi dada transparência da informação a todas as famílias que aguardam por uma vaga - que até então não tinham perspectiva de quando chegaria a sua vez.

Nesse mesmo sentido, em 1997 foi criada a chamada Lei dos Transplantes (Lei n.º 9.434, de 4 de fevereiro de 1997), cujo objetivo era dispor sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante, e o Decreto n.º 2.268, de 30 de junho de 1997 que a regulamentou, na tentativa de minimizar as distorções e até mesmo injustiças na destinação dos órgãos.

Com a aprovação da Lei dos Transplantes coube ao Ministério da Saúde o detalhamento técnico, operacional e normativo do Sistema Nacional de Transplantes, dentre eles o sistema de lista única.

Cabe, ainda, lembrar do caso das habitações sociais, cujo déficit para atendimento da demanda, principalmente nas grandes cidades, e a dificuldade para se obter informações sobre o andamento dos processos, faz as pessoas cadastradas nos programas habitacionais esperarem longos anos nas filas sem saberem ao certo a posição que ocupam na listagem, bem como, por mais quanto tempo ainda terão de esperar para ter sua demanda atendida.

Não se pretende com o atual Projeto substituir os critérios próprios de cada programa social para identificação e seleção do beneficiado. Todavia, deve ser dado conhecimento das pessoas que aguardam o benefício a partir de um critério cronológico, ainda que de caráter meramente informativo, possibilitando o acompanhamento da real demanda. Não se poder perder de vista que é possível que programas não possuam critérios definidos para seleção dos beneficiados e, na falta destes, o critério cronológico permitirá o acompanhamento da demanda.

Além de permitir a publicidade da fila por parte de todos aqueles que aguardam para ser beneficiado, o Cadastro Único também permitirá que a Secretaria do Planejamento, Orçamento e Gestão - a quem competirá a coordenação do Cadastro - melhor dimensione recursos aos programas sociais a partir do real conhecimento da demanda.

Por essas razões é que se apresenta esse Projeto de Lei, firme na importância de efetivar a um só tempo o direito à informação aos administrados e o dever de publicidade dos atos administrativos.